

# O TELETRABALHO SOB A ÓTICA DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL



MINISTRO BRENO MEDEIROS – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

“NADA MAIS ERRÔNEO DO QUE,  
TÃO LOGO PROMULGADA UMA LEI,  
PINÇARMOS UM DE SEUS ARTIGOS  
PARA APLICÁ-LO ISOLADAMENTE,  
SEM NOS DARMOS CONTA DE SEU  
PAPEL OU FUNÇÃO NO CONTEXTO  
DO DIPLOMA LEGISLATIVO”

MIGUEL REALE





# **Panorama das revoluções Industriais**

# I - Panorama das revoluções Industriais

## Resgate histórico

“Wiliam Lee, ao inventar uma máquina de tricô em 1589, na esperança de aliviar trabalhadores manuais de tricô. Buscando proteção de Patente para seu invento, ele viajou para Londres, onde ele tinha alugado um prédio para sua máquina ser vista pela Rainha Elizabeth I. Para sua decepção, a Rainha estava mais preocupada com o impacto de sua invenção sobre o emprego e se recusou a conceder-lhe uma patente, alegando que: ‘Você foi muito ambicioso, considere o que a sua invenção poderia fazer para meus súditos pobres. Traria ruína a eles, privando-os de emprego, tornando-os mendigos’ (citado em Acemoglu e Robinson, 2012, p. 182F) . O mais provável é que a preocupação da Rainha foi a manifestação dos *hosiers*, guildas que temiam que a invenção faria as habilidades artesanais de seus membros se tornar obsoletas . A oposição das guildas era de fato tão intensa que Wiliam Lee teve que deixar a Grã-Bretanha.” (FREY; OSBORNE)



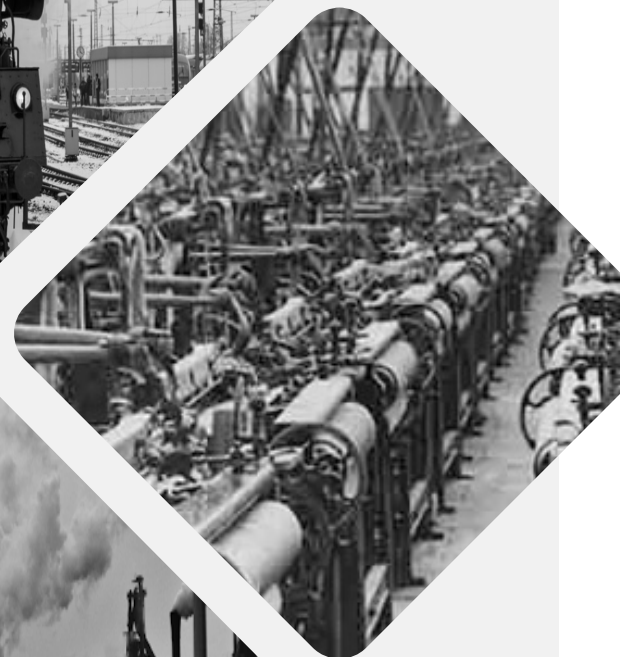
# **Resgate Histórico**



## II – Resgate Histórico

### **Primeira revolução industrial: (Inglaterra, séc. XVIII)**

- Construção de ferrovias;
- Implementação da máquina a vapor;
- Extinção do sistema de economia feudal;
- Inícios dos grandes empreendimentos fabris.



## II – Resgate Histórico

### Segunda revolução industrial: (séc. XIX)

- Avanços tecnológicos, com a evolução da máquina a vapor para a movida a energia fóssil;
- Advento da eletricidade possibilitando a produção em massa;
- Padronização dos sistemas de organização industrial (Taylor e Ford).



## II – Resgate Histórico

### **Terceira revolução industrial:** (aproximadamente nos anos 1960)

- Conhecida como revolução digital ou dos computadores;
- Alteração dos conceitos de Ford e Taylor pela Toyota, com a conjunção de homens e máquinas em múltiplas tarefas (redução de custos, menos empregados e maior qualificação destes).





## II – Resgate Histórico

### **Quarta revolução industrial: (séc. XXI)**

Os elementos de distinção entre esta revolução e as anteriores são a velocidade, a amplitude e o impacto sistêmico.

Pode ser dividida por três categorias inter-relacionadas.

## II – Resgate Histórico

### 1 - Categoria Física

- a) Os veículos autônomos;
- b) A impressão 3D que é o oposto da fabricação subtrativa, mais comum hoje em dia;
- c) A robótica avançada, em breve a interação entre seres humanos e robôs será cotidiana;
- d) Os novos materiais, mais leves, fortes, flexíveis, recicláveis e adaptáveis.



## II – Resgate Histórico

### 2 - Categoria Digital

São as “pontes” entre as pessoas e o mundo digital, é a Internet das Coisas (IoT), onde a interação entre as pessoas e as coisas se dão através de plataformas e dispositivos conectados que ligam o meio físico ao meio virtual. A respeito das plataformas, elas possibilitam a economia sob demanda, derrubando barreiras entre empresas e indivíduos, segundo o autor o maior exemplo dessa ruptura é o Uber.



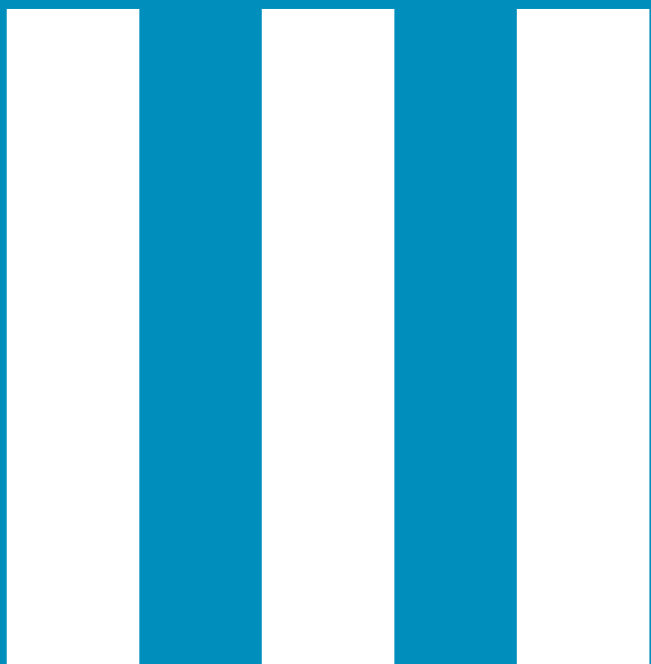
## II – Resgate Histórico

### 3 - Categoria Biológica

São as mudanças no campo da biologia, principalmente, a biologia sintética, que podem criar organismos personalizados, gerando dilemas éticos, morais e jurídicos.







# Origem do Teletrabalho

### III – Origem do Teletrabalho

Resposta ocidental à crise econômica mundial do petróleo, instaurada nos anos 1970: percepção de que as prestações de serviços poderiam ocorrer de forma descentralizada, utilizando-se de novas tecnologias de comunicação à distância, e de que poderia gerar economia às empresas;



### III – Origem do Teletrabalho

O crescimento dos problemas de trânsito e aumento do fluxo de mulheres (mães) no mercado de trabalho também impulsionaram esta modalidade de prestação de serviços;



### III – Origem do Teletrabalho

Nos idos dos anos 1990 os países desenvolvidos, por terem maior acesso à tecnologia mais sofisticada, trazem à tona a questão, vislumbrando maior destaque no mercado em período de alta competitividade, o teletrabalho permitiu **maior flexibilização nas relações trabalhistas**, bem como **a redução dos gastos com transporte, espaço físico, energia elétrica e demais despesas que estruturam as grandes companhias.**

Exemplo: italiana Benetton.





# **Conceito de Teletrabalho e Seu Enquadramento Jurídico**

## IV – Conceito de Teletrabalho e Seu Enquadramento Jurídico

Teletrabalho é aquele em que a prestação de serviços ocorre de forma preponderante fora das dependências do empregador, utilizando-se de tecnologias de informação e de comunicação; (art. 75-B da CLT); distingue-se do trabalho externo (art. 62, I, da CLT) e do trabalho em domicílio (art. 83 da CLT); caracteriza-se pela descentralização da empresa, ordens remotas e fiscalização por meio de cumprimento de tarefas; o trabalhador tem autonomia na gestão do tempo, **sem controle de jornada** (art. 62, III, da CLT);

## IV – Conceito de Teletrabalho e Seu Enquadramento Jurídico

**Convenção OIT 177:** Teletrabalho é aquele realizado na casa do trabalhador ou em outro lugar de sua escolha, mediante especificação das tarefas pelo empregador e a correspondente remuneração, independentemente de quem forneça os equipamentos que o viabilizem.

Mesmo o Brasil não tendo ratificado a Convenção OIT 177, os conceitos e intenções nela presentes se refletem no Capítulo II-A, na legislação trabalhista, acrescido pela Lei nº 13.467/2017.



# **Pressupostos do Teletrabalho**

## V – Pressupostos do Teletrabalho

**1** – A prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador (não se confunde com o trabalho externo); utilização de tecnologias de informação e de comunicação (art. 75-B da CLT).

**2** – Contrato escrito com a especificação das atividades a serem realizadas pelo empregado (art. 75-C da CLT); depende de um instrumento solene.



## V – Pressupostos do Teletrabalho

**3 – Responsabilidade** pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos necessários à remota prestação dos serviços será prevista no contrato escrito (art. 75-D da CLT).

**4 – Responsabilidades compartilhadas** quanto às normas de segurança do trabalho: o empregador instrui e o empregado se compromete a seguir as instruções (art. 75-E da CLT).



# **O Teletrabalho e o Controle de Jornada**

## VI – O Teletrabalho e o Controle de Jornada

**Art. 62** Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I – os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II – os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial;

III – os empregados em regime de teletrabalho.

**Parágrafo único.** O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

## VI – O Teletrabalho e o Controle de Jornada

**Os incisos I e II têm condicionantes para sua aplicação**; vejamos:

- Não se controla a jornada de trabalho externo somente **quando incompatível com a fixação de horário** de trabalho (inciso I);
- Aos trabalhadores em cargo de gestão é inaplicável o controle de jornada, **desde que percebam gratificação de função não inferior a 40%** (parágrafo único), ou seja, o legislador cuidou nestes dois casos de discriminar detalhadamente quais as condições necessárias para se excepcionar o trabalhador às regras do mencionado capítulo.

## VI – O Teletrabalho e o Controle de Jornada

- Ao tratar do teletrabalhado, o legislador não criou nenhuma condicionante para a aplicação da exceção à regra;
- A impossibilidade de controle de jornada é intrínseco ao regime;
- Foi intencional a distinção entre os incisos I e III do art. 62 da CLT, pois ao empregador não importa o número de horas trabalhadas, mas o resultado entregue.

## VI – O Teletrabalho e o Controle de Jornada

**Corrente doutrinária contrária**: interpretação extensiva do art. 62 da CLT aplicando a parte final do inciso I, que se refere ao trabalhador externo, também ao regime de teletrabalho. Entendem pela possibilidade de controle de jornada por *webcam*, intranet, telefone, rádio, GPS, quantidade de tarefas diárias, etc.

**Contra argumentação**: os meios sugeridos para o eventual controle de jornada apresentam graves inconsistência na prática:

Webcam: pode-se exercer qualquer atividade em frente ao computador; Intranet: o login não garante o efetivo trabalho; GPS: só monitora a locomoção, não o que se faz em casa; Número mínimo de tarefas não considera a capacidade produtiva individual, mas apenas uma estimativa geral e indiscriminada.



## VI – O Teletrabalho e o Controle de Jornada

**Nova modalidade de trabalho e de convivência social que prestigia o contato com a família e as atividades pessoais, possibilitando ao trabalhador uma auto regulação do seu tempo.**

Consequência do Excesso de tarefas:

- Indenização por danos morais;
- Rescisão Indireta.

**VII**

## **Vantagens do Teletrabalho**

## VII – Vantagens do Teletrabalho

### **1 – Ao trabalhador:**

- Organizar o seu próprio tempo, de acordo com o seu melhor momento de produtividade;
- Mais tempo com a família;
- Melhor qualidade de vida ao poder exercer atividades pessoais em horário comercial, como frequentar a academia, consultas médicas;
- Permite que o empregado veja o empreendimento como seu, prescindindo de supervisão hierárquica.

## VII – Vantagens do Teletrabalho

### **2 – Ao empregador:**

- Redução dos custos estruturais;
- Minimização dos riscos de acidente em deslocamentos;
- Contratação e manutenção de trabalhadores em qualquer parte do mundo;
- Redução do tempo ocioso de trabalho.

## VII – Vantagens do Teletrabalho

### 3 – À Sociedade:

- Gera redução do fluxo de veículos e pessoas utilizando transporte público;
- Diminuição de emissão de poluentes;
- Minimização dos riscos de acidentes de trânsito e maior empregabilidade de pessoas portadoras de deficiências físicas.

**VIII**

## **Desvantagens do Teletrabalho**

## VIII – Desvantagens do Teletrabalho

**1** – Risco de perda da identidade organizacional nas empresas, falta de comunicação entre o trabalhador e a instituição para a qual trabalha; alienação do empregado aos valores empresariais;

**2** – Nem todos os empregados possuem perfil para o teletrabalho, o que deve ser considerado na hora de sua implementação; risco de fomentar hábitos compulsivos no trabalhador, levando-o a se exceder na alimentação, na bebida, no fumo, nas drogas e outros hábitos que seriam mitigados no ambiente laboral comum.





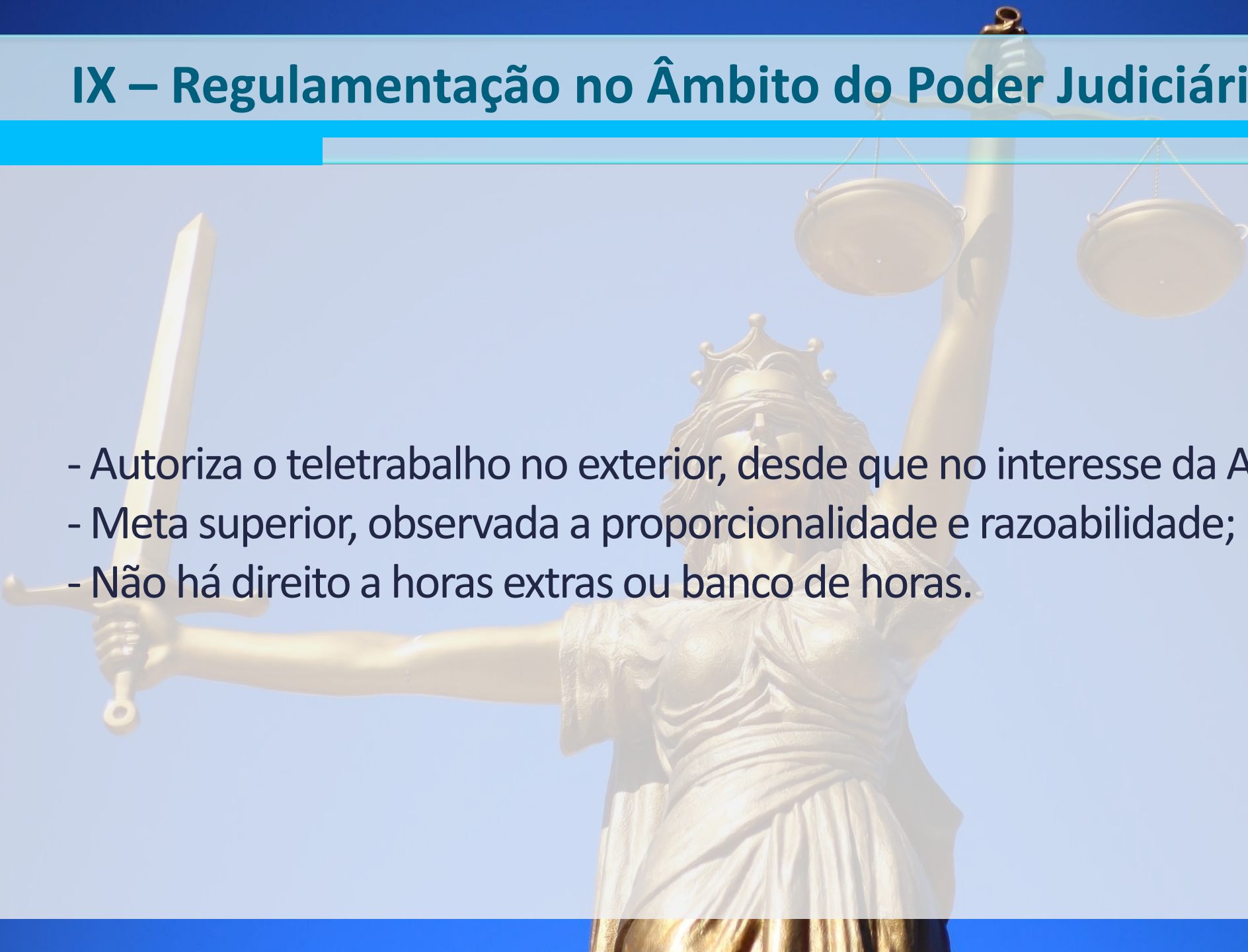
# **Regulamentação no Âmbito do Poder Judiciário**

# IX – Regulamentação no Âmbito do Poder Judiciário

## 1 – CNJ – Resolução nº 227/2016:

- Objetivos: produtividade, motivação e qualidade de vida dos servidores, economia de tempo e custos diversos;
- Natureza: facultativa;
- Inaplicabilidade: servidores em estágio probatório, que tenham subordinados, ocupem cargo de direção ou chefia; contraindicações médicas, sujeição a penalidade disciplinar nos dois anos anteriores;
- Observada a adequação do perfil, prioridade aos servidores: com deficiência ou que tenham filhos, cônjuges ou dependentes nessa condição; gestantes e lactantes; com habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização; gozando de licença para acompanhamento de cônjuge;

## IX – Regulamentação no Âmbito do Poder Judiciário

- 
- Autoriza o teletrabalho no exterior, desde que no interesse da Administração;
  - Meta superior, observada a proporcionalidade e razoabilidade;
  - Não há direito a horas extras ou banco de horas.



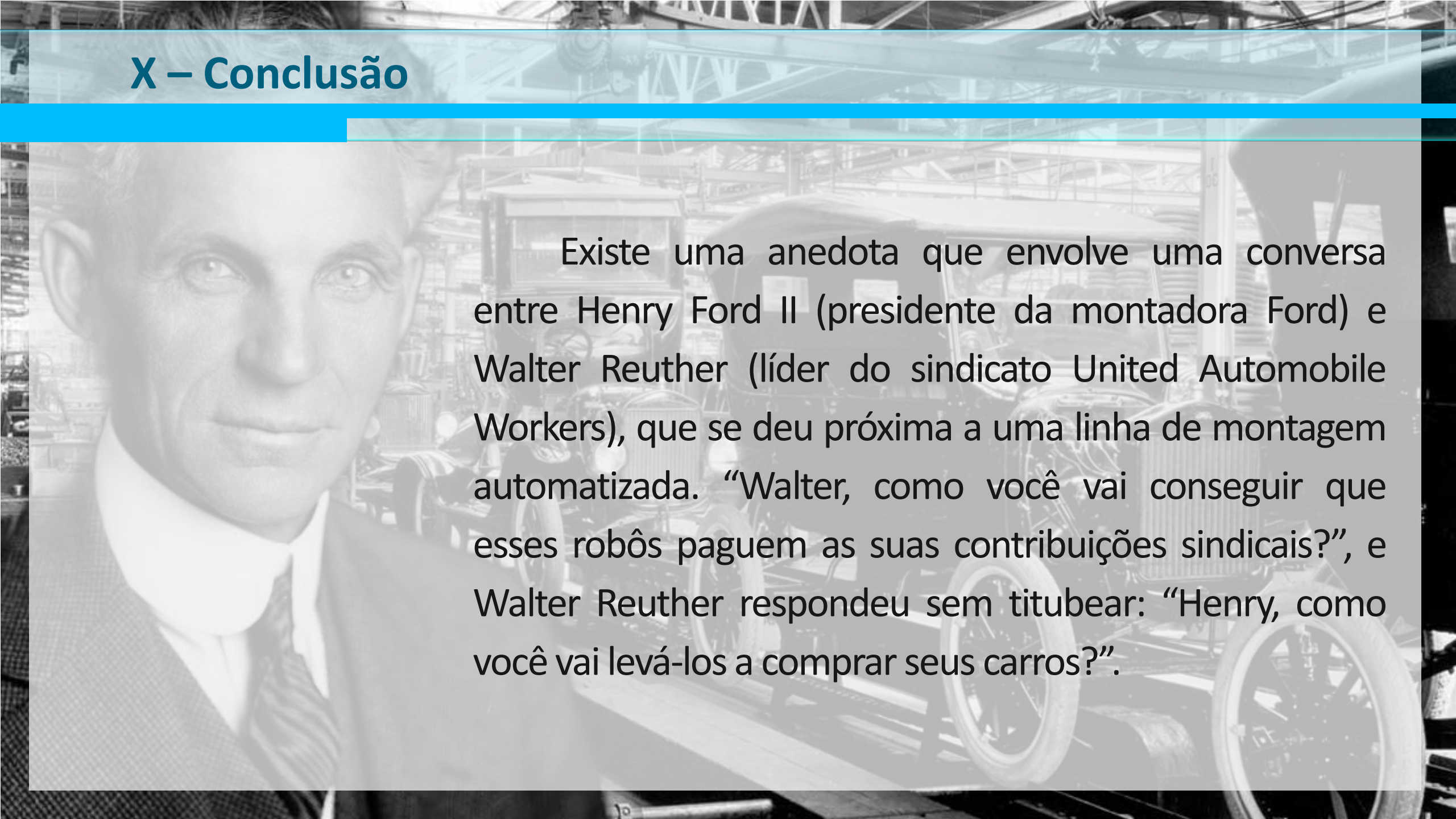
# **Conclusão**

## X – Conclusão

O novo modelo de prestação de serviços oriundo da quarta revolução industrial, adotado inclusive no setor público, constitui uma evolução na forma de prestar serviços, trazendo inegáveis benefícios ao trabalhador, ao empregador e a toda a sociedade, não obstante os potenciais malefícios, cabendo ao empregador, sobretudo, uma análise individual de cada caso quanto à viabilidade do teletrabalho, a fim de alcançar o cumprimento da função social da empresa.



## X – Conclusão



Existe uma anedota que envolve uma conversa entre Henry Ford II (presidente da montadora Ford) e Walter Reuther (líder do sindicato United Automobile Workers), que se deu próxima a uma linha de montagem automatizada. “Walter, como você vai conseguir que esses robôs paguem as suas contribuições sindicais?”, e Walter Reuther respondeu sem titubear: “Henry, como você vai levá-los a comprar seus carros?”.

**FIM.**

